



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26309

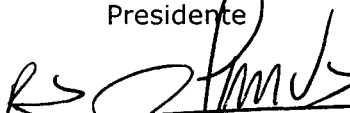
PROCESSO Nº 446-54.2016.6.11.0025 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT - 25ª ZONA ELEITORAL
- ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): EVERALDO COELHO DE BRITO
ADVOGADO(S): CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB: 18.876/MT
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM
ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART.
38, INCISO II, DA RES. TSE. 23.463/2015.
IRREGULARIDADE GRAVE GERADORA DE
POTENCIAL DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE
GASTOS ELEITORAIS. CIRCULARIZAÇÃO.
NOTAS FISCAIS. COMBUSTÍVEL. FALHA QUE
REPRESENTA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO.

Cuiabá, 24 de agosto de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(24.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 446-54.2016.6.11.0025 – RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **EVERALDO COELHO DE BRITO**, em face da sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral (fls. 63/64) que desaprovou as contas do candidato eleito ao cargo de Vereador, referentes às eleições 2016, em razão da extrapolação do limite de gastos com veículos na campanha e omissão de receitas e gastos eleitorais.

Em suas razões recursais (fls. 65/75) o recorrente argumenta, que as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada pelos funcionários da empresa de combustíveis, pois o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade possui apenas 2(dois) postos de combustíveis e todos os candidatos usaram o mesmo posto para abastecimento.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Doutra Procuradoria manifestou-se às fls. 90/92 pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do presente recurso.

É o Relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, ratifica o parecer.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo candidato **EVERALDO COELHO DE BRITO** em face da sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral que **DESAPROVOU** as contas de campanha prestadas pelo recorrente, candidato eleito ao cargo de vereador pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no pleito de 2016.

Passo a análise das irregularidades que ensejaram a desaprovação das presentes contas.

- a) **Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores (art. 38, II, da Res. TSE nº 23.463/2015);**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo se infere dos autos, cerca de 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento) das despesas constantes das contas apresentadas pelo recorrente refere-se à locação de veículos, descumprindo a regra do art. 38, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015, que limita em 20% os gastos com locação de veículos.

A norma supracitada traz o seguinte teor:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Compulsando os autos, observa-se que o candidato foi devidamente intimado para esclarecer a irregularidade apontada pelo órgão técnico da 25ª Zona Eleitoral, tendo a unidade técnica, naquela oportunidade, assim consignado:

1.1 – As despesas com aluguel de veículos automotores R\$ 1.228,50 extrapolam o limite de 20% do total de gastos de campanha R\$ 3.379,25 em R\$ 552,65, infringindo o que dispõe o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.”

Convém destacar ainda, que o candidato/recorrente em momento algum se manifestou sobre essa irregularidade, mantendo-se silente sobre este aspecto, inclusive no presente recurso.

Dessa forma, é de se reconhecer que o candidato, ora recorrente, violou a norma do art. 38, inciso II, da supracitada resolução que preconiza a observância do limite quantitativo de 20% com aluguel de veículos automotores, sobre o montante da composição dos gastos de campanha contratados, em torno de 36,3% com aluguel de veículos, o que no meu sentir, é uma irregularidade grave geradora de potencial desaprovação sobre o julgamento das contas.

b) Omissão de receitas e gastos eleitorais relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confrontos com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais;

O Parecer Técnico Preliminar (fls. 41/42) apontou ainda a ocorrência de omissão de gastos eleitorais com combustível ao realizar o confronto com notas fiscais eletrônicas.

Devidamente intimado para prestar esclarecimentos, o candidato alegou culpa dos funcionários do posto de combustível, e declarou que as referidas notas foram equivocadamente emitidas e nunca lhe foram destinadas.

Ademais, oportuno esclarecer que o documento carreado aos autos com o recurso (declaração da empresa – fls. 73), não é “documento novo”, vez que poderia e deveria ter sido emitido no momento oportuno.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, vejo que os argumentos apresentados pelo recorrente não são hábeis para sanar a falha apontada, que não pode ser relevada, uma vez que, por si só, compromete a higidez das contas e contraria diversos dispositivos legais, e representa 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos arrecadas pelo recorrente.

Do mesmo modo concluiu o eminente representante do Ministério Público às fls. 91vº):

"Por outro lado, no tocante a omissão de receitas e gastos eleitorais, a simples declaração de f. 73 carece da necessária aptidão jurídico-legal para ilidir uma nota fiscal emitida em nome da campanha do recorrente, com dados pessoais específicos, tais como CNPJ, endereço e telefone.

Isso porque além de estar desacompanhada de documentos hábeis a comprovar que a signatária tenha poderes de representação, se houve erro na emissão da nota fiscal por parte do fornecedor, conforme forceja por fazer crer o recorrente, era de se esperar que referido documento fosse **CANCELADO** junto a SEFAZ, nos termos dispostos no art. 54 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, as notas fiscais omitidas somam a expressiva quantia de R\$974,61 (novecentos e setenta e quatro e sessenta e um centavos), representando cerca de 30% (trinta por cento) do total arrecadado na campanha, não permitindo reconhecer a irregularidade como irrelevante."

Assim, diante das irregularidades verificadas e apontadas pelo Setor Técnico, a desaprovação das contas é medida de rigor, vez que impossibilitou a verificação da real movimentação econômico-financeira e compromete o controle efetivo dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Ante o exposto, e em total consonância com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter intacta a sentença que **DESPARVOU** as contas do candidato eleito **EVERALDO COELHO DE BRITO**, referente as **Eleições de 2016**.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS.

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos dos votos do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.